

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13982/000.001/93-26
SESSÃO DE : 17 de maio de 1.995
ACÓRDÃO Nº : 105-09.365
RECURSO Nº : 84.292
MATÉRIA : PIS-FATURAMENTO - EXS: DE 1988 a 1992
RECORRENTE : TELEVISÃO CHAPECÓ S/A.
RECORRIDA : DRF EM JOAÇABA - SC

PIS - Faturamento, Inconstitucionais os Decretos Leis nº 2445/88 e 2449/89, buscando a alteração da LC nº 7/70. A exigência limita-se aos índices dispostos na Lei Complementar nº 7/70.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELEVISÃO CHAPECÓ S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso a fim de afastar da exigência os efeitos decorrentes dos Decretos-Lei nrsº 2.445/88 e 2.449/88, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 17 de maio de 1.995.


**VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE**


**JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER
RELATOR**

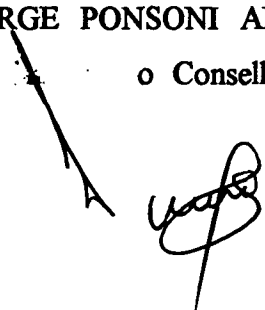

**AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**

VISTA EM SESSÃO DE:
25 AGO 1995

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13982/000.001/93-26
ACÓRDÃO Nº : 105-09.365

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: HISSÃO ARITA., LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, JORGE PONSONI ANOROZO, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente. o Conselheiro JOSÉ LUIZ BARBOSA PASSOS.



PROCESSO Nº : 13982/000.001/93-26
ACÓRDÃO Nº : 105-09.365
RECURSO Nº : 84.292
RECORRENTE : TELEVISÃO CHAPECÓ S/A.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre lançamento efetivado contra a contribuinte à epígrafe em razão do recolhimento a menor de PIS - Faturamento, consoante auto de infração de fls. 05 a 23.

Em sua impugnação, a contribuinte insurge-se contra o Auto alegando erro em seu computo tendo em vista a inclusão indevida na base de cálculo da contribuição de parcelas que não são “receita financeira” mas integram o “saldo credor da correção monetária de balanço”. Tais parcelas referem-se as contas representativas de mútuo entre pessoas jurídicas ligadas entre si, a teor do art. 4º, do Decreto nº 332/91. Ataca ainda a inconstitucionalidade dos Decretos Leis 2449/89 e 2445/88, os quais ao alterarem a base de cálculo do tributo, em verdade o majoraram, representando flagrante agressão ao princípio constitucional da hierarquia das leis pois teriam afetado a Lei Complementar nº 7/70.

Na decisão singular, de fls. 26 a 30, o delegado abre diligência para que sejam computadas as repercussões sobre o auto dos valores referentes a inclusão indevida na base de cálculo do tributo de parcelas que são receitas financeiras, concordando parcialmente com o contribuinte. Solicitou ainda a compensação concordando parcialmente com o contribuinte. Solicitou ainda a compensação de valores já pagos pelo contribuinte, sob pena de duplicidade na cobrança.

Refeitos os cálculos em diligência, compensados os valores pagos, houve majoração em relação a valores específicos de alguns meses, pelo que nova oportunidade foi aberta ao contribuinte para oferecimento de aditamento às suas razões impugnatórias.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13982/000.001/93-26
ACÓRDÃO Nº : 105-09.365

Em sua decisão singular definitiva, o delegado afasta a possibilidade de exame da questão constitucional, e mantém o auto no que respeita aos valores resultantes do trabalho fiscal.

No recurso voluntário, de fls. 103 a 106 o contribuinte cinge suas manifestações em relação à inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/89.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters, likely representing the name of the reporting officer.

PROCESSO Nº : 13982/000.001/93-26
ACÓRDÃO Nº : 105-09.365

VOTO

CONSELHEIRO JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - RELATOR

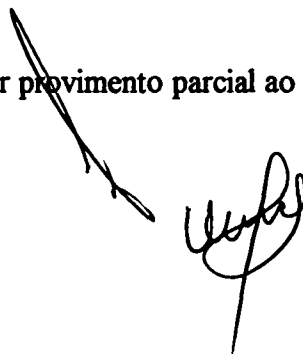
Realmente, no que se refere aos indicados Decretos-Leis, são substancialmente, leis ordinárias com Ato próprio e alcance específico, consoante a égide constitucional de então, não podendo modificar texto legal de hierarquia superior.

Ora, a Lei complementar nº 7/70 que instituiu o PIS foi proposta, analisada e votada conforme Ato especial, assumindo conformação de regra de hierarquia superior que aqueles.

Tal é claro, cristalino. Não há o que se indagar. Os decretos Leis não poderiam pretender modificar a Lei Complementar, se buscamos o respeito aos princípios do Direito.

Quanto a análise de matéria constitucional na esfera administrativa, é de se salientar que, apesar da posição quase unânime contrária ao seu exame por este órgão, o Conselho, no que concerne as matérias já definidas pelo Supremo Tribunal Federal, tem seguido os apontamentos da Corte Suprema, seja por economia processual, seja no interesse da União (pagamento desnecessário de sucumbência).

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reduzir



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13982/000.001/93-26
ACÓRDÃO Nº : 105-09.365

a exigência ao montante real indicado pela exclusiva aplicação da Lei Complementar nº 7/70, sem posteriores alterações.

Sala das Sessões-DF, em 17 de maio de 1995

J. M. Schneider

JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER

[Signature]